

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO
DE VILA NOVA DE GAIA****Anúncio n.º 6726/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 212/07.6TYVNG**

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 12 de Setembro de 2007, às 11 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Soc. Costa Teixeira & Silva, L.ª, identificação fiscal n.º 500598150, com sede na Rua de Pedro Hispano, 894, 4250 Porto.

Para administrador da insolvência foi nomeado Napoleão de Oliveira Duarte, com escritório na Rua da Agra, 20, sala 33, 4150 Porto.

São administradores do devedor Manuel Joaquim Costa Silva, identificação fiscal n.º 127814647, com domicílio na Rua de Pedro Homem de Melo, 187, 11, H 4, 4150-599 Porto, e Sebastião da Silva Ribeiro, com domicílio na Travessa da Nova Sintra, 215, 4.º, esquerdo, 4000 Porto.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

17 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Afonso*.

2611051266

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO
DE VILA NOVA DE GAIA****Anúncio n.º 6727/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 342/07.4TYVNG**

Requerente — VOLVORETA, S. A.
Devedor — Júlia Fonseca & C.ª, L.ª

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 11 de Setembro de 2007, às 11 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Júlia Fonseca & C.ª, L.ª, identificação fiscal n.º 501244018, com sede na Avenida do Brasil, 328-A-330, 4150-152 Porto.

Para administrador da insolvência é nomeado Napoleão de Oliveira Duarte, com endereço na Rua da Agra, 20, sala 33, 4150 Porto.

São administradores do devedor Manuel Moreira da Silva, com domicílio na Avenida do Brasil, 330, 4100 Porto, e Júlia Ida da Mata Fonseca, com domicílio na Avenida do Brasil, 330, 4100 Porto.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

14 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

2611051255

**PARTE E****ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS****Despacho n.º 23 058/2007**

O Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), aprovado através do despacho da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) n.º 17 744-A/2007, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Agosto de 2007, estabelece, no n.º 2 do seu artigo 28.º, que para efeitos da determinação da quantidade de energia eléctrica que deve ser colocada, em cada hora, na rede através do mercado organizado ou por contratação bilateral, são aplicados perfis horários de perdas aos valores de energia activa dos consumos previstos.

O n.º 7 do mesmo artigo estabelece que os operadores das redes devem enviar à ERSE uma proposta de perfis horários de perdas relativos às suas redes.

Dando cumprimento a estes preceitos legais, o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em média e alta tensão apresentaram à ERSE uma proposta devidamente fundamentada dos valores dos perfis horários a aplicar entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2007.

Os perfis de perdas foram obtidos com base em campanhas de medição, tendo igualmente sido utilizada informação comercial com dados de facturação, informação recolhida durante a definição dos perfis de consumo, informação recolhida através do sistema de telecontagem e dados sobre o balanço energético.

A metodologia de aplicação dos perfis de perdas consta do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, aprovado pela ERSE através do despacho n.º 4591-A/2007, de 13 de Março.

Por sua vez, o artigo 151.º do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) estabelece que às entregas de energia eléctrica a instalações que não disponham de equipamentos com registo horário são aplicados perfis de consumo. Os perfis de consumo aplicáveis a clientes em baixa tensão em 2007 foram aprovados pela ERSE através do despacho n.º 1384-A/2007, de 9 de Janeiro. Importa agora aprovar o perfil de consumo da iluminação pública.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 151.º do RRC, a EDP Distribuição apresentou à ERSE uma proposta devidamente fundamentada para o perfil de consumo da iluminação pública a aplicar entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.